



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A inadmissão deveu-se à verificação de sintonia entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão recorrido. É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou os mencionados fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre julgados determinados, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, do entendimento do Tribunal da Cidadania, consignado na decisão agravada.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 198 de 14/10/2016, pág. 140, com incorreção no original.
PROCESSO: 0509506-68.2015.4.05.8300*
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SILVANA FARIAS LEITE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula de jurisprudência, PEDILEF n. 00232911620094013600, PEDILEF n. 00244716020104013300). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, além dos aspectos físicos, as condições pessoais e sociais do segurado devem ser analisadas, para fins de concessão de benefício por incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e, com base no laudo pericial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso interposto contra sentença que desacolheu o pleito autoral de concessão/restabelecimento de auxílio-doença. - O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

- A sentença não merece reforma. Conforme bem pontuado pelo juízo monocrático:

"[...] Na presente demanda, o laudo pericial (anexo 13) atestou que a parte autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, desde 4/2013 (DIJ), incapacitando para trabalhos pesados ou em que precise trabalhar exposta ao sol. No entanto, o expert afirmou que a incapacidade não impossibilita o demandante de exercer sua atividade habitual de professora, conforme se observa da transcrição abaixo: 5) A incapacidade é total (inviabilizando toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (inviabilizando apenas algumas atividades laborativas)?

Resposta: A incapacidade é parcial, há incapacidade para trabalhos pesados ou em que precise trabalhar exposta ao sol.

6) Caso a incapacidade seja parcial, que tipos de atividades podem ser exercidos pelo(a) periciando(a)? (exemplificar).

Resposta: Poderia, por exemplo, trabalhar como vendedora, balconista, secretária ou atendente.

7) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade? Resposta: Professora.

8) A doença o impede para o exercício da atividade laborativa descrita na questão anterior (sua atividade habitual)? Como? Resposta: Não. A doença está bem controlada, não há, até o momento, complicação que impeça o exercício da função de professora.

Da análise da CTPS (anexo 3), percebe-se que o demandante exerceu a função de professora de 1/8/2007 a 15/12/2010, sendo esta a sua última atividade antes da incapacidade.[...]"

- Destarte, verificado que existe capacidade para a atividade habitual, afasta-se a necessidade de reabilitação profissional, o que impossibilita o deferimento do pedido.

- Recurso improvido.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 225 de 24/11/2016, pág. 341, com incorreção no original.

PROCESSO: 0500080-54.2014.4.05.8304*
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOMICIANO GOMES DA CUNHA
PROC./ADV.: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA
OAB: CE-20787
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de manutenção do rateio de pensão por morte em favor da parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 202 de 20/10/2016, pág. 170, com incorreção no original.
PROCESSO: 0009116-71.2010.4.03.6301*
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JANAINA GLÓRIA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da parte ré em ao pagamento de indenização por danos morais causados à parte autora pelo travamento indevido de porta giratória.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 202 de 20/10/2016, pág. 145, com incorreção no original.
PROCESSO: 0500523-90.2014.4.05.8308*
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NEUZA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho. É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 227 de 28/11/2016, pág. 453, com incorreção no original.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 54, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem o inciso III do art. 54 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o decidido pelo E. Conselho de Administração deste Tribunal, em Sessão realizada em 26.09.2012, resolve:

Art. 1º APROVAR, "ad referendum" do Conselho de Administração, o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 5ª Região referente ao 3º quadrimestre de 2016, na forma do(s) anexo(s), a ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado para acesso público na internet.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA